



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200726 - SP (2023/0381936-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JF EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADOS : FRANCIEL MUNARO - RS057167
PEDRO HENRIQUE DAUDT - RS099685
AGRAVADO : ROSSI RESIDENCIAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : SAO CRISPINIANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RODRIGO TRIMONT - SP231409
LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS ÚTEIS ESCOADO. ART. 1.021, C/C OS ARTS. 219, *CAPUT*, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Com efeito, "Não há falar em intimação pessoal de terceiro interessado para se manifestar no incidente de conflito de competência, por inexistência de previsão legal e regimental que lhe confirmem tal prerrogativa" (AgInt no CC n. 151.683/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 15/10/2019, DJe de 18/10/2019).

2. É intempestivo o agravo interno interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.021, c/c os arts. 219, *caput*, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200726 - SP (2023/0381936-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JF EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADOS : FRANCIEL MUNARO - RS057167
PEDRO HENRIQUE DAUDT - RS099685
AGRAVADO : ROSSI RESIDENCIAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : SAO CRISPINIANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RODRIGO TRIMONT - SP231409
LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS ÚTEIS ESCOADO. ART. 1.021, C/C OS ARTS. 219, *CAPUT*, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Com efeito, "Não há falar em intimação pessoal de terceiro interessado para se manifestar no incidente de conflito de competência, por inexistência de previsão legal e regimental que lhe confirmam tal prerrogativa" (AgInt no CC n. 151.683/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 15/10/2019, DJe de 18/10/2019).

2. É intempestivo o agravo interno interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.021, c/c os arts. 219, *caput*, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JF Empreiteira de Mão de Obra Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria a qual deferiu a liminar requerida pela parte, ora agravada, para suspender a penhora sobre a marca registrada Rossi Empreendimentos S.A., além de designar o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP para dirimir em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive e especialmente acerca do levantamento do ato construtivo realizado na execução individual em comento, nos termos da ementa a

seguir transcrita (e-STJ, fl. 97):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBSISTÊNCIA DE MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA POR OUTRO ÓRGÃO JUDICIAL DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 124-126), a agravante aduz, inicialmente, a tempestividade do recurso uma vez que não fora oportunizado a parte interessada possibilidade de se manifestar nos autos, tampouco houve intimação da decisão ora vergastada.

Dessa maneira, defende a nulidade da decisão agravada em razão da não observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Além disso, afirma que o bem penhorado não integra a relação de bens da recuperanda, não sendo possível o levantamento da constrição, assim, deve ser mantida a penhora, pois efetivada antes do deferimento da recuperação e também porque a marca sequer foi arrolada na relação de bens que compõe a falência.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo para que, reformando a decisão agravada, seja suspensa a liminar deferida.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidões de fls. 148 e 149 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De início, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o conflito de competência tem natureza de incidente processual, e não recursal, o qual se destina à solução de divergência entre órgãos para o exercício da atividade jurisdicional, de modo que inexistente previsão legal de intimação dos interessados para manifestação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TERCEIRO INTERESSADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL.

1. Não há falar em intimação pessoal de terceiro interessado para se manifestar no incidente de conflito de competência, por inexistência de previsão legal e regimental que lhe confirmam tal prerrogativa.
2. Conforme dicção dos arts. 224, § 3º, e 1.003, § 5º, ambos do CPC/2015, o prazo para interpor o recurso de agravo interno é de 15 dias, contados a

partir do primeiro dia útil que seguir ao da publicação. 3. A decisão agravada foi publicada no dia 20/4/2011 (fl. 80) e, nos termos da certidão lavrada à fl. 83, ocorreu o trânsito em julgado da decisão no dia 10 de junho de 2017.

4. Mostra-se intempestivo, portanto, o agravo interno protocolado o nesta Corte Superior em 28/6/2017.

5. Agravo interno não conhecido. (AgInt no CC n. 151.683/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 15/10/2019, DJe de 18/10/2019)

EXPEDIENTE AVULSO. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA PRÓXIMO AO MEIO SOCIAL E FAMILIAR. DIREITO RELATIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "Esgotada a competência jurisdicional desta Corte Superior com o trânsito em julgado da decisão que resolveu o conflito de competência, inviável, por meio de petição avulsa - após a certificação do trânsito em julgado - postular a declaração de nulidade dos atos bem como a inexistência de conflito de competência" (AgInt no CC 161.623/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 28/06/2019).

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o conflito de competência tem natureza de incidente processual, não recursal, destinado à solução de divergência sobre o órgão competente para o exercício da atividade jurisdicional. Por isso, não há litígio nem direito subjetivo a ser tutelado que justifique a intervenção de eventuais interessados, inexistindo previsão legal de intimação dos interessados para manifestação.

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial deste STJ no sentido de que o cumprimento da pena do sentenciado em unidade prisional próxima ao seu meio social e familiar não configura direito absoluto. Precedentes.

4. Agravo não conhecido. (AgRg no CC n. 175.871/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 12/2/2021)

Em face disso, não merece acolhimento a nulidade alegada.

Ademais, o inconformismo sequer há de ser conhecido.

Com efeito, é intempestivo o agravo interno interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.021, c/c os arts. 219, *caput*, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NOS ARTS. 1.021 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 1.070 DO CPC/2015.

Agravo interno não conhecido. (AgInt no CC n. 186.023/BA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

DE 2015. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno não conhecido. (AglInt no CC n. 162.488/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÕES DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO, DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA E DE INTUITO DE EVITAR APRECIÇÃO PELA TNU. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. O agravo interno foi interposto após a fluência do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, sendo, pois, intempestivo.

2. Agravo interno não conhecido. (AglInt no CC n. 154.649/MG, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 29/8/2018)

No caso dos autos, a decisão monocrática foi publicada em 24/10/2023 (e-STJ, fl. 103), iniciando-se o prazo em 25/10/2023 e findando-se os 15 (quinze) dias úteis em 17/11/2023.

Contudo, o presente agravo foi interposto somente em 8/12/2023, consoante o protocolo de fl. 124 (e-STJ) e a certidão de fl. 137 (e-STJ), afigurando-se evidente a sua intempestividade.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 200.726 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0381936-0

Número de Origem:

11011295620228260100 51361328220218210001

Sessão Virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ROSSI RESIDENCIAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE : SAO CRISPINIANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : RODRIGO TRIMONT - SP231409
LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE
- RS

INTERES. : JF EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

ADVOGADOS : FRANCIEL MUNARO - RS057167
PEDRO HENRIQUE DAUDT - RS099685

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JF EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

ADVOGADOS : FRANCIEL MUNARO - RS057167
PEDRO HENRIQUE DAUDT - RS099685

AGRAVADO : ROSSI RESIDENCIAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : SAO CRISPINIANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : RODRIGO TRIMONT - SP231409

LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE
- RS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 01 de maio de 2024